RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.870 - RJ (2019/0116142-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : VANESSA ALVES DE VASCONCELOS DOS SANTOS LAUTERJUNG
ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA - RJ103912

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se insurge contra acórdão do egrégio TRF da 2a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PUBLICO - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - REQUISITO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

I. Tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, c, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2o., condicionam a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária total.

II. Não se pode, por mera presunção de que a realização de jornada semanal de trabalho superior a sessenta horas comprometerá a qualidade do serviço prestado (suposta violação ao princípio da eficiência), impedir a posse da autora no segundo cargo privativo de profissional de saúde, sob pena de restar caracterizada indevida restrição de uma garantia expressamente proclamada pela Lei Maior e de ser implementada nova condição para a cumulação sem arrimo

em qualquer diploma legal.

III. Cumpre à Administração verificar a existência ou não da compatibilidade de horários no caso concreto, o que pode ser feito sempre que necessário, na forma do art. 133 da Lei 8.112/90.

IV A Administração possui instrumento legal - estágio probatório - para avaliar, segundo critérios como assiduidade, produtividade e responsabilidade - a aptidão e capacidade do servidor que entra em exercício, havendo até mesmo previsão de exoneração do cargo, na hipótese de reprovação (art. 20 da Lei n° 8.112/90).

V. Ademais, a impetrante, amparada por decisão judicial, acabou tomando posse no cargo objeto da presente demanda, onde, por força de ordem de serviço e por trabalhar em regime de plantão, vem cumprindo, assim como no outro vínculo, 30 horas semanais, dentro do limite imposto pela Administração (60 horas semanais).

VI. Remessa necessária e recurso não providos (fls. 332).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 4o., X, 40, § 1o. da Lei Complementar 73/1993, 373, I do CPC, 1.185, § 2o. da Lei 8.112/1990, ao argumento de que *tal regime extrapola os limites da razoabilidade, e importa em decréscimo da qualidade do trabalho, mormente tratando-se de cargos cujos profissionais lidam com a saúde e vida de terceiros, além de comprometer a própria saúde do servidor. Ou então, claro (dá-se o jeitinho), e o regime correto é cabulado, algo sempre noticiado nos jornais, em relação aos plantões de hospitais públicos* (fls. 339).

3. É o relatório.

4. Cinge-se a questão posta na presente demanda acerca da possibilidade de cumulação de cargos na área de saúde, ainda que a carga horária cumprida pela parte autora ultrapasse o limite de 60 horas semanais fixado pelo Acórdão

TCU 2.133/2005 e pelo Parecer GQ 145/1998 da Advocacia-Geral da União.

5. Nos termos da norma constitucional expressa e do art. 118 da Lei 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

6. Assim, de acordo com os citados dispositivos, os requisitos exigidos para a cumulação de cargos na área de saúde são a compatibilidade de horários e a observância, em qualquer caso, do teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do art. 37 da CF.

7. Nesse passo, a Primeira Seção do STJ - alterando entendimento outrora consolidado acerca da impossibilidade de os cargos ocupados pelo Servidor ultrapassarem a jornada de 60 horas semanais -, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.4.2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública.

8. Eis a ementa desse julgado:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.*

> *2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).*
>
> *3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.*
>
> *4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.*
>
> *5. Recurso especial a que se nega provimento* (REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 3.4.2019).

9. Sobre o tema, ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal têm entendido que *a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal* (RE 1.094.802/PE, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24.5.2018). No mesmo sentido:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESSENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO* (RE 1.023.290, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 6.11.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. FIXAÇÃO DE JORNADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DA ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.

2. Agravo regimental não provido (ARE 859.484, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.6.2015).

10. Com base nessas considerações, nega-se seguimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR